

roças, cercados ou quintaes alheios sem consentimento de seus donos.

Penas de dous mil reis de multa e indempnição do damno que causar.

Art. 117. Todo individuo que residir neste municipio que não tiver uma industria ou profissão qualquer com que possa subsistir decentemente, soffrerá cinco dias de prisão depois do que será entregue a autoridade competente para delle dispôr na conformidade das leis criminaes, sendo afinal depois do procedimento criminal obrigado a largar o municipio.

§ Unico. Os fiscaes proverão acerca de taes individuos por meio de indagações aos inspectores de quarteirões, dando conta na sessão ordinaria do mez de julho de cada anno por uma nota a municipalidade.

Penas de dez mil reis de multa por cada individuo vadio de quem não fizer menção em sua nota.

Art. 118. O fazendeiro, agricultor ou proprietario que conservar em suas terras aggregados sem occupação util ou meio decente de subsistencia, occultando-o ao conhecimento da autoridade policial ou seus agentes ao fiscal, pagarão a multa de vinte mil reis por cada um, alem de incorrerem na responsabilidade pelos prejuizos que taes aggregados causarem a terceiros.

Art. 119. A camara fará aquisição de sementes para distribuir pelos agricultores e systema adoptado a cada uma plantação.

Art. 120. Todo lavrador que se tiver constituído proprietario de terras em cima da serra geral e adjacente, dentro deste municipio erigindo aviamentos de farinha, fazendo roças etc., sem licença dos respectivos foreiros ou sem ter previamente aforado a camara o terreno cultivado, soffrerá a multa de trinta mil reis por cada aviamento ou roçado erigido ou aberto, alem de ser obrigado ao foro respectivo.

Art. 121. Os foros das terras de plantação na serra geral e adjacentes dadas a camara para seu patrimonio ficam sendo d' ora em diante na razão de vinte mil rs. por cada legua de terra aforada.

Art. 122. Todos os foreiros deverão novamente registrar seus foros no prazo que lhes for pela camara marcado.

Penas de perda dos mesmos e dez mil reis por cada foro não registrado.

Art. 123. D' ora em diante exigir-se-ha fiança ao que pretender aforar qualquer quantidade de terra do patrimonio da camara e quando o foro for cedido sem fiança serão os vereadores da sessão responsaveis solidariamente pela importancia dos foros.

Art. 124. O foro cuja importancia não for recolhida ao cofre municipal no prazo de dous annos seguidos, cairá em commisso, procedendo-se a necessaria execução contra os responsaveis do artigo antecedente.

Art. 125. Permittindo a camara poderá o foreiro traspassar o seu foro a qualquer terceiro, preenchidas as condições do art. 123, descarregados a boca do cofre os foros vencidos.

Art. 126. Os terrenos concedidos, que não forem cultivados no prazo de um anno da sessão, revertirão a posse da camara pagando entretanto o foreiro remisso a importancia dos foros até ahí.

#### CAPITULO 11.

##### Dos empregados municipaes.

Art. 127. Alem dos empregados criados pelos arts. 79 a 87 da lei do 1.º de outubro de 1828 a camara terá mais os que são criados pelas presentes posturas, que serão todos de sua nomeação, per-

hendo as gratificações que lhes forem marcadas em lei de orçamento e que não ficarão fixadas nestas posturas.

Art. 128. Fica criado um lugar de 2.º fiscal na povoação de Vertentes, na conformidade do art. 83 da citada lei, o qual auxiliará na execução das posturas municipaes e sujeito as mesmas obrigações no seu districto, podendo entretanto qualquer d'elles funcionar no districto do outro.

Art. 129. Fica o municipio dividido em dous districtos municipaes ou fiscalatos, cujos limites serão os seguintes: principiando do sul pa fazenda—Cachoeira—do fogo de José Lucio de Macedo na direcção do puento pelas fazendas—Jaburú, Sam Gonçalo, Jacá, Montealegre, Fuião até os sitios Geritacaca na aba e Santo Antonio em cima da cerra geral, até os limites do municipio com o de Marvão nesta direcção inclusive. ficará ao sul pertencendo a inspecção do 2.º fiscal que residirá na povoação de Vertentes e ao norte ao 1.º nesta villa.

Art. 130. Os fiscaes logo que imporem uma multa lavrarão um termo em livro proprio, que terão numerado e rubricado pelo presidente da camara, extra-hindo uma copia que remetterá ao procurador para fazer a cobrança, depois de avisado o multado para pagar a multa, tudo na forma do art. 45 do reg. n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

Art. 131. Nas correições os fiscaes poder-se-hão servir, dentro da villa, do porteiro da camara, da força publica que requisitarão ás autoridades competentes quando for myster, ou dos officiaes de justiça do mesmo modo requisitados, como auxilio ao bem publico.

Fóra porem da villa acompanharão aos fiscaes guardas nomeados pela camara, estipendiados ou pelo fiscal em ausencia de seu presidente.

Art. 132. Os fiscaes serão obrigados a sair em correição no seu districto todos os annos no mez de agosto e nas sédes do fiscalato todos os dias de sabbado de cada semana ou quando julgarem conveniente antes desse tempo.

Penas de vinte mil reis de multa e ser demittido na reincidencia.

§ Unico. Independente porem de correição poderão impôr qualquer multa toda vez que encontrarem infractores.

Art. 133. E' mantida o lugar de administrador do cemiterio publico sujeito as obrigações do reg. n. 42 de 9 de novembro de 1858, gosando das vantagens ali prescriptas e outorgadas.

Art. 134. Aos fiscaes e procurador municipaes alem da gratificação annual de sessenta mil reis pelo cofre da municipalidade, fica-lhe marcada ainda em remuneração de seus serviços uma percentagem de dez por cento das multas que impuserem e dividas que arrecadar.

Art. 135. O fiscal que injustamente impuser multas será responsavel pelas custas respectivas, alem da perda da percentagem auferida.

Art. 136. A camara solicitará das autoridades policiaes o auxilio necessario para execução de suas posturas.

Art. 137. Quando porem não estiver a camara reunida o fiscal por si, em falta de seu presidente, fará a solicitação de auxilio toda vez que se fizer myster na forma do art. 131, em quanto não forem instituidos os guardas municipaes.

Art. 138. O secretario da camara na percepção de seus emolumentos regular-se-ha pelo que dispõe o novo regimento de custas quanto aos escrivães do civil.

Art. 139. Todo empregado da camara que for por seu cofre retribuido e se mostrar pouco zeloso, negligente e remisso no

cumprimento de seus deveres, será multado em vinte mil reis quando outra pena não esteja estabelecida para o caso e o duplo na reincidencia, alem de ser demittido por bem do publico serviço municipal.

Art. 140. E' o presidente da camara autorizado a suspender qualquer empregado da camara, não estando ella reunida levando ao conhecimento d'esta a falta que motivou a suspensão para ter lugar a conveniente demissão logo que se reuna.

Art. 141. Fica tão bem autorizado o presidente da camara a faser qualquer contracto em nome d'esta não estando ella reunida, devendo o contracto ser submettido a sua approvação em sua primeira reunião, sob pena de pesar a responsabilidade das condições estipuladas somente sobre elle.

Art. 142. Poderá igualmente o presidente da camara, não estando ella reunida, a mandar por despacho seu passar alvará de licença, que é a camara autorizada a conceder, pagos os respectivos direitos.

Art. 143. Igual concessão é feita ao fiscal na falta do presidente, devendo porem ser n'este caso novamente solicitada a licença logo que se reuna a camara.

#### CAPITULO 12.º

##### Da administração do cemiterio publico.

Art. 144. O administrador do cemiterio publico alem das obrigações que lhes são prescriptas pelo regulamento respectivo observará mais o seguinte:

§ 1.º Não dará ingresso no cemiterio publico a cadaver algum sem que lhe sejam apresentados pelas pessoas encarregadas do enterramento o bilhete de encomendação passado pela autoridade ecclesiastica, por onde mostrem ter sido o cadaver encomendado ou que fica o parochico obrigado a isso.

§ 2.º Não estando igualmente na matriz o vigario ou seu coadjutor os conductores levarão uma guia passada pela autoridade policial, somente em vista do exame de autopsia ou sindicancia a que tiver procedido acerca do fallecimento.

§ 3.º Exigirá igualmente o bilhete fiscal passado pelo procurador da camara, por onde se verifique estarem pagos os direitos municipaes previstos nos arts. 19 e 20 do regulamento citado.

§ 4.º Archivará todos estes papeis no seu archivo para sua resalva.

§ 5.º Dará as certidões que lhe forem pedidas, precedendo despacho do presidente da camara ou autoridade policial, conforme o § 4.º do art. 8.º do citado regulamento.

§ 6.º Representará a camara acerca dos reparos necessarios no edificio de sua administração.

§ 7.º Fica sujeito por qualquer infracção dos paragraphos antecedentes a multa de vinte mil reis e demissão na reincidencia.

Art. 145. Perceberá alem da gratificação que lhe é marcada pelo regulamento citado o emolumento de quatro centos rs. por cada cadaver a que der ingresso ao cemiterio publico nas condições do artigo antecedente.

#### CAPITULO 13.º

##### Disposições diversas.

Art. 146. Sempre que for necessario reparar qualquer edificio publico municipal a camara ou seu presidente, não estando ella reunida, logo que tiver conhecimento da ruina nomeará uma commissão composta de trez pessoas intelligentes e praticas na materia, que examinará a natureza da ruina, o reparo que merece e despesa provavel, depois do que, segundo

o relatório que lhe for apresentado, autorizará a despesa, contractando o serviço a fazer-se com quem mais vantagens offerer.

Art. 147. Quando qualquer cadaver que tiver de sepultar-se no cemiterio publico for das pessoas comprehendidas nos paragraphos do art. 21. do regulamento citado e por conseguinte nenhum meio deize com que sepultar-se, a camara mandará faser o enterramento a sua custa e nenhum emolumento perceberão seus empregados.

Art. 148. As multas por infracção de posturas municipaes serão commutadas em prisão na razão de mil reis por dia.

Art. 149. A commutação de que falla o artigo antecedente será feita na conformidade dos arts. 205 e seguintes do cod. do proc. crim. de accordo com o § 1.º do art. 2.º da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, remettendo o fiscal o auto de infracção e mais esclarecimentos ao procurador para proceder na forma já dita no artigo 130.

## A OPINIAO CONSERVADORA.

Therezina, 29 de Novembro de 1874.

### Retrospecto.

Retira-se hoje para Pernambuco o exm. sr. dr. Adolpho Lamenha Lins, digno presidente desta provincia.

Não se tendo dado bem no clima do Piahy, onde sobreveio-lhe uma grave enfermidade, que quasi lhe rouba a existencia, s. exc. anciaa pelos ares de sua provincia natal, convencido de que lá recobriria a saude que ia perdendo cá.

E o governo imperial attendendo a tão justa razão, resolveu conceder-lhe 3 mezes de licença com vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Retira-se, pois, o sr. dr. Lamenha. Poucos presidentes se hão de vangloriar, como s. exc., de ter perlustrado uma carreira de 7 mezes com tão assignalados serviços á causa publica.

Si é verdade, como dizia o conselheiro Almeida Pereira, que as administrações de curta duração não podem produzir grandes beneficios, porque falta-lhes o tempo preciso para o acurado estudo das necessidades publicas, e para a confrontação d'estas entre si, afim de saber quaes as mais momentosas, e as que devem ser de prompto attendidas á vista dos recursos disponiveis—não é menos certo que, muitas vezes, a boa vontade, animada de rectas intenções, ajudada de perseverante esforço, guiada por um fino tacto dos negocios, suppre a falta do tempo, e supera os maiores obstaculos.

Assim não admira que o sr. dr. Lamenha Lins, em sua passagem de 7 mezes pelas eminencias do poder, deixasse após si um rastilho de luz, que ha de servir de exemplo e estimulo á seus successores, ao mesmo tempo que lhe será attestação documentada de zelo e pericia no desempenho da enfadosa tarefa, que sobre os hombros carregou.

Sem se mostrar inteiramente desappareado da politica, posto que a ella volvesse pouco seus cuidados, s. exc. preferio o lado puramente administrativo do seu governo, e mesmo as vezes rarisimas que teve de attender a interesses de ordem politica, fê-lo com dignidade, e sempre com respeito aos direitos adquiridos dos homens da opposição.

Basta dizer que uma só queixa não se levantou na provincia ou fóra d'ella por parte dos adversarios, sendo antes certo que o orgão liberal, em cujas columnas aliás se verteu o mau humor de seu partido, mais de uma vez teceo-lhe mercedos elogios—prova evidente de que s. exc., colloca-lo no centro dos partidos, não esposou as paixões de nenhum d'elles, nem rubricou suas ambições insoffridas.

O dr. Henriques Leal, referindo-se aos presidentes de provincia, dizia em 1864 o seguinte: « esse miseraavel papel de fugida

imparcialidade com a mira nas vantagens que ella lhes trás, é partilha commum á todos estes entes privilegiados, de modo que, pelo que tenho observado, julgo-a inherente ao cargo.

Modificaria sem duvida algum o seu juizo o illustre escriptor si, depois de dez annos que externou aquelle duro prescidente, visse como nós temos a este, em todo o modo, e em annos, porem adiantado no conhecimento pratico da mecanica administrativa, sustentando sincera e não fingida imparcialidade do principio ao fim de um estado de mais de meio anno,—tempo este que, si não é sufficiente para os labores de uma fértil administração, é de sobejo para as provas da iniciação, e para obrigar a desfivelar se por si mesmo a mascara da impostura.

Ainda que não nos pareça de bom accordo a theoria de algum tempo a esta parte aceita e observada nesta provincia—de que os presidentes devem de ter uma politica *sui generis*, accommodada ao paladar de quantos partidos se disputam a opiniao, porque isso equivale a dizer que não devem de ter nenhuma, o que seria contrariar a indole do nosso systema, com tudo é fora de toda duvida que o sr. dr. Lamenha Lins, nesta parte, si não robusteceu o partido conservador do Piahy, distinguindo-o com actos positivos de decidida e notavel preferencia, também não lhe diminuiu as forças. não amorteceu-lhe os brios, rebaindo a escala da consideração á que tem indispugnado direito.

Fosse ou não calculada semelhante abstenção, o certo é que, velada com a preocupação dos interesses moraes e materiaes, sobre os quaes concentrou-se de preferencia a actividade do governo, ella produziu util diversão ás lutas partidarias, e concitou a provincia a reflectir e perquirir melhor do que mais importa ao seu engrandecimento real.

Neste pensamento, e na prosecução de tão louvavel intuito, o sr. dr. Lamenha foi adiante do que devia esperar-se de quem pela primeira vez encetava a carreira da alta administração, assim como é de justiça referir que a coadjuvação prestada ás vistas patrioticas de s. exc. foi muito além do que se promettia o desconcolo em que anda a provincia por causa do atrazo de suas finanças, e do definhamento de seu commercio, lavoura e industria.

O ramo da administração que primeiro solicitou a sua attenção foi a instrução publica e particular.

Neste sentido promoveo a iniciativa cidadã, desenhando a população o gosto pelo trabalho intellectual em commum, conseguindo levantar em breve tempo uma sociedade—promotora da instrução popular,—composta de homens, e uma outra—protectora da infancia desvalida—composta de senhoras—ambas as quaes estão funcionando regularmente, tendo já aprezentado excellentes resultados, promettedores de outros ainda maiores.

Sendo de summa conveniencia pôr o livro e o jornal ao alcance das classes menos favorecidas da fortuna, as quaes, por falta de recurso, achavam-se baldas d'aquelles poderosos agentes do progresso intellectual e moral, concebeu e executou a magnifica idéa da criação de uma bibliotheca popular, onde o gosto pela leitura e a vocação para o estudo encontrassem facil e abundante repasto. E a bibliotheca popular ergueo-se, como por encanto, ao som dos applausos de uma população agradecida. Com cerca de 1:100 volumes ella está pompeando em um vasto e primoroso edificio, reconstruido de proposito para recebê-la, e ao mesmo tempo servir de sede a uma das escolas publicas da capital.

Satisfeitos as necessitates do ensino popular, e collocado o Piahy, sob esta relação, em pé relativamente igual ao das provincias mais bem pensadas do imperio, s. exc. cuidou de reorganisar o lyceu e de dar-lhe pessoal habilitado, pondo em execução a lei provincial n. 858 de 11 de julho deste anno; de modo que não é exagerado dizer-se hoje que já temos na provincia instrução secundaria, digna de tal nome, como prova o crecido numero de alumnos que se submetteo a exame no mez findante.

As escolas publicas primarias mereceram igualmente os desvelos do governo, que,

além de mandar duas d'ellas funcionarem em edificios proprios e confortaveis, pouparam assim aos cofres provinciaes o dispendio de 4807000 annuaes, a todas abastecido de moveis e utensilios indispensaveis ao asseio e destino especial de taes estabelecimentos.

O culto publico religioso, que em toda parte é considerado um despertador salutar dos sentimentos de piedade, e um antemural opposto ás invasões da irreligiosidade, não podia passar despercebido ao presidente, que tinha já envidado tantos esforços em bom do culto das lettras; e por isso activou elle as obras da matriz da freguesia das Dóras, e mandou construir um soberbo templo consagrado a São Benedicto, cujas obras vão em rapido andamento, tendo por ora custado ao thesouro provincial apenas 1:5007000, devido isso ao valioso auxilio que lhe foi prestado a respectiva irmandade, e a bolsa particular dos devotos d'aquelle santo.

Entre os serviços relevantes de que o Piahy se confessa devedor ao sr. dr. Lamenha, avulta o contracto celebrado com os engenheiros Reis e Rebouças para a construção de uma via ferrea entre as cidades de Amarante e Oeiras, e entre esta e a villa de Valença.

Terse-hia realisado da mesma maneira o contracto com a companhia pernambucana a fim d'ella estender a navegação de seus barcos até o porto da Amarração, si a vinda tantas vezes annunciada do respectivo gerente não se tivesse aliado indolentemente até hoje. Em todo caso é patente a diligencia empregada pelo sr. dr. Lamenha no empenho de dotar-nos com tão importante melhoramento.

Para certos misteres da navegação á vapor no rio parnabyba obteve S. Exc. do governo geral uma lancha a vapor que se espera a cada momento, e ha de servir de grande auxiliar á acção do governo e sobre tudo a da policia nas suas multiplas relações, e variadas dependencias com as localidades ribeirinhas do caudaloso rio.

A colonia de São Pedro de Alcantara, nem por estar situada a 60 leguas de distancia desta capital, escapou á inspecção ocular do infatigavel administrador, que, para lá dirigindo-se, assentou a primeira pedra da futura cidade.

Não era possivel restaurar de prompto as finanças da provincia; semelhante empresa demandava tempo, estudo aturado, e medidas legislativas, que não estavam ao alcance do governo. Só por uma revisão da lei dos impostos, e por uma reforma completa do systema da arrecadação, lograr-se ia equilibrar a receita com a despesa em futuro não muito remoto; mas o governo, sem o concurso da assembléa provincial, que não teve occasião de reunir-se, não podia decretar taes medidas, e consequentemente salvar a provincia do abytso que se lhe abre aos pés.

Entretanto o thesouro não foi sobrecarregado de despesas inuteis, e a mais severa economia presidiu ás determinações do administrador.

Eis, em resumido quadro, os actos mais notaveis da administração que fez ponto; enumerar-os é fazer o elogio de quem os praticou.

A provincia, por seu lado, não se mostrou desconhecida aos beneficios recebidos, seja este dia em honra sua. As demonstrações de sympathia a pessoa do sr. dr. Lamenha, as manifestações de apreço a seu real merecimento, o reconhecimento expresso e solenne dos seus serviços—igualaram a summa dedicacão com que s. exc. se entregou ao cumprimento exacto de seus arduos deveres.

Quando á nós, temos consciencia de que não creamos o menor tropeço á marcha franca e desembaraçada do governo. Satisfeitos com a justiça, que não nos foi negada, deixamos o presidente seguir o plano que se traçou ao assentar-se na sua cadeira presidencial, e nunca fomos de bayoneta calada, ferir o tom, ou acentuar a norma que deveria elle imprimir á direcção dos negocios, como malevolos adversarios costumam insinuar a quantos presidentes aqui chegam.

Concluindo, fazemos votos para que o illustre administrador, que de certo não voltará a esta provincia, va, em outras partes felizes, juntar novos flôres á sua coroa de gloria.

Que sua estrella não empalideça jamais, e que, sempre ao lado de sua intelligente e virtuosa esposa, o condusa a um futuro risoiho, taes são os nossos puros anhelos.

**Quem quer e quem não quer a eleição directa.**

(Da Noção.)

A eleição directa nem sempre partido a quer, nem pode ser a bandeira de um homem prudente. Ella presuppõe a reforma de uns poucos de artigos da constituição. O primeiro dos seus effectos é dar injusta influencia ás sumidades contra a massa geral dos votantes.

(Conselheiro Zacharias 1867.)

A eleição directa é a representação da burguezia, excluindo todo o povo de eleger. Foi obra sua a revolução franceza de 1848 (Conselheiro Nabuco 1864.)

Facil é o processo para sabel-o, diz um robusto campeão da idéa, o *Município*, de Vassouras.

Quem quer a eleição directa é o partido liberal, é a dissidência conservadora, são vultos importantes dentre os proprios amigos do ministerio, camaras municipaes, assembléas provinciais, ajuntamentos populares, a imprensa de grande circulação, a imprensa local, tudo isto que se tem movido e agitado pela grande idéa em magestosa consonancia.

Que forma mais brilhante, acrescenta o *Município*, pode uma idéa revestir?

Acceptamos o methodo que ao contemporaneo parece decisivo. E respondemos-lhe:—Quem não quer a eleição directa, é o partido conservador, com raras excepções, é a maioria da camara temporaria, a do senado, é a quasi unanimidade das camaras municipaes, é a grande maioria da nação, é a imprensa de grande circulação, é a imprensa local, é em uma palavra o paiz real, que é preciso não confunhir com um punhado de inconscientes agitadores das cidades populosas, que do voto directo esperam um acrescemento de influencia, á custa da maior numero, o paiz real que não se cifra em algumas classes privilegiadas pela renda, esse a quem os nossos partidos, com todos os defeitos do regimen eleitoral, devem a elevação de seus chefes; bons parlamentos e honestos governos. Eis quem não quer a eleição directa.

Pode uma idéa revestir forma mais grave, mais séria e mais augusta?

Não nos illudamos uns aos outros. Não venha a succeder a nós partidos como aos aruspices de Roma, que nos não possamos encontrar sem rir um para o outro. Sejamos antes de tudo verdadeiros, justos, razoaveis, tolerantes. Não tentemos por uma falsa agitação simular uma anciedade que pode existir nos circulos activos do mundo politico, estender-se a uma ou outra classe, mas de certo não exprime a vontade real do paiz. Este quer sobretudo caminhar, descobrir, rasgar, explorar, produzir, acumular, ser grande, feliz, pacifico, industrioso, mas sente que, para sel-o, uma das condições é evitar as transições bruscas, os saltos mortaes da aerobicia politica, os perigos do desconhecido e as desilusões sem remedio.

Qua este paiz, de que nós partidos temos o habito de tirar um tanto, é uma via abstracta, uma coisa que se deva reputar inutil no mechanismo social, uma pura criação de nossa phantasia romanesco-politica, e então cumpre restituirla ás nimmis cogitações uma certa simplicidade, eliminando dellas esta cifra importuna, ou elle vive, quer, sente, raciocina, é capaz de mover-se, de agitar-se, de fazer-se ouvir, de reclamar por seus direitos, de impôr a sua vontade, e ao menos reconheçamos que elle deve raciocinar, sentir e querer como o commum dos homens sensatos. Façamos-lhe, por nimio favor, esta justiça.

Porque quereria o paiz a eleição directa? Tem ella alguma coisa a ganhar em que se faça problematico um direito de que está no gozo ha meio seculo? Pois é natural que, quem tem um direito cujo exercicio pô-

de ser pacifico, regular, respeitado e verdadeiro, o ablique voluntariamente? Acredita-se que a grande massa da nossa população, disseminada por uma immensa extensão territorial onde a condição da renda é extremamente variavel de provincia a provincia, de cidade a cidade, de município a município, de villa a villa, onde á uma natureza de mil formas accidentada correspondem desigualdades da vida social creadas pelo habito, pelo trabalho, pela indole, possa ver com internecida sympathia que nesta tyrannica medida da capacidade eleitoral se busque o regulador do primeiro dos direitos politicos?

Ou ao povo é indifferente que o voto seja directo, ou indirecto, e então eduquemol-o para a vida politica antes de fallar-lhe em um paiz que não existe, ou de outro modo, a erar que este paiz tem uma existencia real, confessemos que elle não pode deixar de prezar um direito que, pelo nosso regimen constitucional, decorre da qualidade de cidadão, e do qual, si não tem usado, pode vir a usar, desde que o queira.

Preconise-se como se quizer a eleição directa, por suas virtudes, por suas excellencias, por seu immediato e poderoso influxo na vida politica. Mas dizer que o paiz a quer, é fazer um epigramma ao bom senso desse mesmo paiz de que vos dizeis o exclusivo organo.

O paiz não quer a eleição directa. Não a pode querer. Porque, si a quer, não sabe o que quer; a sua volição é contra a natureza; pensa vencer quando vai ser vencido; a intensidade do voto de poucos teria como corollario obrigado a restricção do voto de muitos.

Não pode ser um assumpto de preocupação para o paiz que os tyrannetes caricatos das grandes cidades, os *flâneurs* da politica, abhorridos de sua propria obra, já achem denasido penivel darem-se ao trabalho de buscar na massa da população um mandato de confiança que os habilite a fazer deputados e senadores.

O paiz não pode ver sinão com a mais justa desconfiança que se tente fundar, a sombra de uma constituição eminentemente liberal, uma verdadeira burguezia que antepoza a sua á vontade nacional, á vontade do maior numero.

O paiz não pode querer que, a pretexto de uma insidiosas interpretação constitucional, mais preocupada de desfigurar do que de reconstruir o pensamento da geração que fundou o imperio, se eleve nestas ocidentias palavras—senso eleitoral—uma medida de capacidade em que o primeiro lugar não ha de caber ao cidadão honesto, laborioso, pai de familia, mas a aquelle que, feliz n'uma especulação atrevida, n'uma aventura de commercio, em qualquer outro ramo da actividade social, houver, adquerido com uma renda superior o inquestionavel direito do eleitoral. Emquanto esta escaparia ás mais severas exigencias do regimen censitario, o artista, o agricultor, o operario, o grande numero dos que pod-m hoje concorrer para a vida politica, assim o queiram e lho não impeça a tyrannia de partidos e governos, sentir-se-hiam a mercê de quem lhes fixasse o salario para serem cidadãos dignos deste nome.

Pode uma tal idéa ser sinceramente popular?

Ou é que os partidos politicos devem ter o menos possivel de commum com o paiz, ou de nenhum delles pode ser uma bandeira a eleição directa.

Esta é a verdade que não cessaremos de repetir com um grande estalista, o sr. Zacharias.

## NOTICIARIO.

**Actos officiaes.**—do governo da provincia.

THEREZINA.—Por acto do dia 4 foi prorogada por mais 4 mezes a licença em cujo gozo se acha para tratar de sua saude, e escriptão de orphãos, ausentes, capellas e residuos do termo desta capital, Luiz de Alencar Araripe.

Por acto do dia 16 foi designado o cidadão Justino da Silva Pacheco para auxiliar ao secretario da delegacia do inspector da instrucção publica da corte real: propositos que

trabalhos concernentes aos exames de linguas, mediante a gratificação de quarenta mil reis.  
 Por acto do dia 17 foram nomeados para as vagas existentes no 1.º batalhão da guarda nacional deste municipio, os officiaes seguintes.

2.ª companhia.

Para capitão o tenente Fortunato de Arêa Leão.

6.ª companhia.

Para alferes o guarda Raymundo Rodrigues de Salles.

Foi criada por acto da mesma data, mais uma mesa de exames da lingua latina para o curso superior do imperio, e nomeado para presidil-a o dr. Ernesto Francisco de Lima Santos.

Por acto do dia 19 foram transferidos para o dia 25 deste mez os exames de linguas exigidas para os cursos superiores do imperio.

**CAMPO-MAIOR.**—Por acto do dia 17 foi concedida ao promotor publico desta comarca, bacharel Pedro Emigdio da Silva Rios, uma licença de 30 dias sem vencimentos para tratar de sua saude.

Foram concedidos 30 dias de licença para tratar de negocios particulares, por acto do dia 12, ao escrivão da collectoria provincial deste municipio, Manoel Alves Barbosa.

**Oeiras.**—Por acto do dia 12 foi exonerado o cidadão Mereliano José B. do Cargo de partidor interino deste termo, por ser incompativel o referido cargo com o de agente do correio, que exerce, e nomeado, por acto do dia 13, para exercer tambem interinamente o referido lugar o cidadão Cicero Augusto Portella Ferreira.

**Valença.**—Por acto do dia 16 foram nomeadas as seguintes autoridades para servir neste termo:

1.º districto.

Supplentes do subdelegado.

2.º Raymundo Nonato da Costa Vellozo.

3.º Antonio Soares da Silva Sobrinho.

2.º districto.

1.º Vespasiano da Silva Pereira.

2.º Pedro de Araujo Rocha.

3.º Vicente Pereira de Brito.

**Jaicós.**—Foi nomeado, por acto do dia 17, o cidadão Manoel Marreiros de Carvalho para o cargo de promotor publico desta comarca.

**PRINCEPE IMPERIAL.**—Por acto do dia 16 foi exonerado a seu pedido o delegado de policia deste termo, capitão Manoel de Souza Lima, e nomeado para substituil-o o capitão Segisnando Cicero de Alencar Araripe.

**Vice-presidente em exercicio.**

No dia 27, ao meio dia, assumiu a administração da provincia como seo 1.º vice-presidente o nosso importante e prestimoso amigo tenente-coronel Odorico Brasilino de Albuquerque Rosa.

O alto conceito de que merecidamente goza esta distincto piauihyense, sua reconhecida intelligencia, patriotismo, e longa pratica dos negocios publicos, são garantias seguras de uma administração reflectida e proveitosa.

Desejamos, pois, que o nosso amigo seja muito feliz em seu governo.

**Prisões.**—No dia 2 de novembro, o preto José, conhecido por Piaba, pertencente a D. Joaquina Rosa de Aguiar, no lugar S. Joaquim, deste termo, assassinou com diversos golpes e facadas—uma mulher de nome M. uricia de tal, aggregada do coronel Joaquim José Rodrigues de Aguiar.

O chefe de policia, tendo conhecimento do facto, mandou proceder ao auto de corpo de delicto e inquerito policial; e como logo do começo se verificasse ser o mesmo Piaba o auctor daquelle assassinato, nos termos da lei, o fez capturar, sendo recolhido a cadeia desta cidade no dia 18 do dito mez de novembro.

Em dias deste mez, foi recolhido a cadeia de P. imperial o criminoso Manoel Correia da Silva, conhecido por badú, condemnado á 4 annos de prisão por crime de furto de gado commettido naquelle termo, capturado no termo do Ipu da provincia do Ceará, onde se achava homisido.

Constando que Antonio Rodrigues Ferreira, conhecido por Antonio Ferreira, pronun-

das Barras se achava residindo na cidade da Parnahyba, o dr. chefe de policia ordenou a sua captura, e effectivamente foi ella realisada, achando-se o referido criminoso recolhido a cadeia desta capital desde o dia 26 deste mez.

**A sina do jogador.**—Noticia o *Journal do Recife*.

« No dia 27 do mez findo e no lugar Orobó, termo do Bom-jardim, José Francisco dos Santos, tendo perdido algum dinheiro no jogo, na occasião de entrar em casa foi, e com razão, por sua mulher censurado, dizendo-lhe esta que o dinheiro que elle perdera poderia muito bem ter aproveitado a seus filhos.

« Santos, que não gostava de ser contrariado, exasperou-se, e por tal forma que, tomando de uma faca, ferio sua desditosa esposa com tres golpes, e quando ella, amedrontada, procurava salvar-se, e fugir as garras daquelle monstro, o seu algoz, correndo-lhe ao encalço, ferio-a de novo, uma e mais vezes, hem como a uma menina, sua filha, de 4 annos de idade, e que, banhada em lagrimas, lhe pedia que não matesse sua mãe.

« Mãe e filha, passados poucos momentos erão duas victimas, sacrificadas pela funesta paixão do jogo; a esposa morta pelo marido, a filhota assassinada por seu proprio pai!

« Oxalá, que este facto, digno de commiseração, possa fazer com que os homens que se entregão ao vicio de jogar, fuja de elle es-pavoridos. O criminoso foi preso e está sendo processado.»

**Eleor insecticida.**—Lemos no *Diario do Pará*:

« Um inventor preconiza a seguinte receita que mata immediatamente os pulgões, as lagartas, as formigas etc. Tome-se um quartilho d'agua pura, uma colherada de casia em pó e 30 grammas de sabão gordo; misture-se e faça-se ferver durante quinze minutos; molhe-se depois uma esponja nesta mistura e passe sobre as plantas: no mesmo instante todos os insectos ficarão mortos e as plantas e as arvores retomarão novo vigor.»

**Progresso do catholicismo na Inglaterra.**—A proposito da recente conversão ao catholicismo do marquez de Ripon, abastado fidalgo inglez, a *Unitá Catholica* relata os progressos do catholicismo, realisados na Inglaterra, de ha cem annos a esta parte, citando os seguintes dados estatisticos:

Na Inglaterra e na Escocia, contavam-se em 1765, 60,000 catholicos; em 1821, 500,000, em 1842, 2,500,000; e em 1845, 3,330,300.

Contam-se hoje em Inglaterra 1,893 padres, 1453 igrejas, 86 mosteiros de homens, 268 de mulheres e 1,260 escolas catholicas.

A Inglaterra, a Escocia e o paiz de Galles são divididos em 20 dioceses.

A camara dos lords não encerra menos de 33 membros catholicos, a camara dos commons 37 e o conselho privado da rainha 6.

Entre os baronetes ha 77 catholicos.

**Mais uma gloria portugueza.**

—Lê-se na *Nação*—O sr. Ricardo Henrique, major, distincto membro da sociedade geographica de Londres, tendo pelas suas investigações encontrado que o portuguez Manoel Godinho de Heredia fora o descobridor da Australia, chamou a attenção do mundo scientifico sobre esse assumpto. O resultado desse appello tem sido o terem apparecido novas provas e documentos que demonstram que a prioridade da descoberta da Australia pertence aos portuguezes.

No museu de Bruxellas foi encontrado um importante documento manuscrito, que se diz original e devido ao mesmo Heredia, intitula-se: *Declaração de Malaca e India meridional com o Cathoy, em tres tratados, ordenada por Emmanuel de Godinho Heredia, dirigida a S. C. R. M. D. Phelipe, rei de Hespanha N. S. E. datado de 1613.*

Portanto mais um nome illustre apparece brilhantemente ao lado dos Gil Eannes, Nuno da Cunha, Gonçalo da Cintra, Tristão, Alvaro Fernandes, Fernão Gomes Fero de Escobar, Diogo Cão, Bartholomeu Dias, Vasco da Gama, Gonçalves Zarco, Cabral, Magalhães e outros muitos que formam essa serie de grandes fortes e virtuosos que enobreceram

os annos portuguezes, enchendo de assombro o mundo com seus arrojados commettimentos e importantissimas descobertas.

*Tabella do numero dos advogados provisionados e solicitadores, fixada para as diferentes comarcas pertencentes ao districto da Relação de S. Luiz, na forma do art. 43 do decreto n. 5618 de maio deste anno*

PROVINCIA DO MARANHÃO.

	Advogados.	Solicitadores.
Capital . . . . .		10
Alcantara . . . . .	3	3
São Bento . . . . .	4	4
Guimarães . . . . .	4	4
Tury assú . . . . .	2	2
Rosario . . . . .	4	4
Vianna . . . . .	2	2
Baixo-Mearim . . . . .	4	4
Itapecurú-mirim . . . . .	4	4
Brejo . . . . .	2	2
Barreirinhas . . . . .	4	4
Alto-Mearim . . . . .	4	4
Codó . . . . .	2	2
Caxias . . . . .	3	3
São José dos Matões	4	4
Pastos-Bons . . . . .	2	2
Alto-Itapecurú . . . . .	2	2
Granjolú . . . . .	2	2
Barra do Corda . . . . .	2	2
Carolina . . . . .	2	2
Riachão . . . . .	2	2
Imperatriz . . . . .	2	2

PROVINCIA DO PIAUHY.

Comarcas	Advogados.	Solicitadores
Therézina . . . . .	4	4
Campo-maior . . . . .	3	3
Barras . . . . .	3	3
Parnahyba . . . . .	3	3
Piracuraca . . . . .	3	3
Valença . . . . .	3	3
Principe Imperial . . . . .	3	3
São Gonçalo . . . . .	3	3
Oeiras . . . . .	2	2
Jaicós . . . . .	3	3
S. Raymundo Nonato	2	2
Parangará . . . . .	2	2

São Luiz do Maranhão 31 de outubro de 74  
 O presidente.—José Pereira da Graça.

OBSERVAÇÕES.

1.º Esta tabella não se refere ás comarcas onde o numero de advogados, bachareis formados, for igual, ou superior ao designado nella para os provisionados.

2.º Se o numero de advogados, bachareis formados, for inferior, nada obsta, a que sejam provisionados tantos advogados não formados quantos sejam precisos para preenchimento do numero da tabella.

3.º Enquanto não estiver completo o numero dos advogados, bachareis formados, os que não o forem podem requerer a renovação das suas provisões, juntando-as aos requerimentos, ou a publica forma dellas, e apresentando attestados de abonação dos juizes de direito, perante os quaes servirem, na forma do art. 48 do citado decreto.

Esta disposição comprehende tambem os solicitadores.

São Luiz do Maranhão, 31 de outubro de 1874.

Graça.—Presidente.

Está conforme.

Adriano Augusto Bruce Barradas.  
 Secretario da Relação.

EDITAES

De ordem do sr. dr. director geral da instrucção publica desta provincia, faço publico que o concurso para preenchimento das cadeiras vagas de primeiras letras do 1.º grão do sexo masculino das povoações de S. Gonçalo da Regeneração e Prata, e do sexo feminino da de S. Gonçalo da Regeneração, capella do Livramento, da villa de Parangará e da de 2.º grão da cidade de Oeiras terá lugar no dia 1.º de fevereiro de 1875.

O exame versará sobre as materias de que tratão os art. 24 § 1.º e 2.º, art. 26, 48, 49

50 51 52 53 e 54 do regulamento n. 80 de 20 de outubro de 1873.

Os candidatos deverão a apresentarem com a necessaria antecedencia suas petições instruidas com documentos que satisfazão as condições do art. 47 §§ 1.º 2.º 3.º 4.º e 5.º do mesmo reg.

Secretaria da instrucção publica em therézina, 21 de novembro de 1874.

O Secretario.  
 Candido de Moraes Rego.

Pela secretaria do governo, e em cumprimento do dispssto no art. 11 do decreto de 30 de agosto de 1851, se faz reproduzir o edital abaixo declarado, convidando os pretendentes aos officios n'elle mencionados a apresentarem seus requerimentos devidamente instruidos dentro do prazo de 60 dias a contar desta data.

Secretaria do governo do Piauby, 3 de novembro de 1874.

O official-maior,  
 Augusto Colin da Silva Rios.  
 Servindo de secretario.

O dr. Lino Leoncio d' Assumpção, juiz municipal do termo de Marvão comarca de Valença do Piauby, por sua magestade o imperador etc.

Faço saber aos que o presente edictal vierem que devendo ser occupados por um serventuario vitalicio os officios de tabellião do publico, judicial e notas e de escrivão do civil, crime e execuções d'este termo, considerados vagos pelo excellentissimo sr. presidente d'esta provincia, por ter o serventuario vitalicio optado pelos officios de escrivão de orphãos, capellas e residuos, desannexados d'aquelles pela resolução n. 882 de 24 de julho ultimo; convido a todos os pretendentes aos ditos officios a habilitarem-se no prazo de 60 dias, que correrá da data deste, na forma dos decretos n. 817 de 30 de agosto de 1851 e n. 1294 de 16 de dezembro de 1853, e mais disposições em vigor, devendo apresentarem no dito prazo seus requerimentos de conformidade com os decretos citados. Para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente que será affixado na porta do paço da camara municipal d'esta villa, e reproduzido na capital desta provincia por ordem da presidencia.

Dado e passado n'esta villa, em 28 de setembro de 1874.—Eu Horacio Leite Pereira—Escrivão inierino o escrivy:—Lino Leoncio d' Assumpção.

Annuncios.

Vende-se colleções de quadros do assasniato de Maria Carolina da Conceição na cidade do Maranhão, proprios para albums na Rua Bella caza do Cosmorama.

A 500 reis o metro

Chitas miudinbas de bom gosto e cores fixas, acabão de chegar e vende-se pelo preço acima 500 reis o metro / na loja de

Firmino Paz & Pedreira.

NOVO REGIMENTO DE

Custas judiciarias expedido pelo ministerio da justiça em virtude do art. 29 § 6.º da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, acompanhado de sua respectiva consulta.

Acha-se á venda em casa de Antonio Rodrigues Teixeira Pinto, Rua Bella n. 55. Therézina, 1.º de novembro de 1874.

AO COMMERCIO DA PROVINCIA.

Singlenurst Nepheury & Ci., estabelecidos na Parnahyba, recebem em seus armazens, algodão e quaes quer outros generos de exportação, que sejam remetidos do interior para qualquer praça do imperio ou mesmo para Europa, e não cobrão armazenagens. Fazem esta declaração com o unico fim de prestarem obsequios aos seus amigos e frequezas, que se quiserem utilizar dos seus serviços.

TYP. CONSTITUCIONAL—IMPRESSO POR ANTONIO FERREIRA PEIXOTO.—1874.

# A OPINIÃO CONSERVADORA.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

ASSIGNATURAS ADIANTADAS.

Por anno . . . . .	10\$000
Por semestre . . . . .	5\$000
Por trimestre . . . . .	3\$000
Folha avulso . . . . .	\$320

*Ad hoc tempora, quibus nec vitia nostra,  
nec remedia pati possumus periculum est.*  
Tit Liv

PUBLICA-SE UMA VEZ POR SEMANA.

Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

ANNO I.

TERESINA, 29 DE NOVEMBRO DE 1874.

NUMERO 43.

## PARTE OFFICIAL.

Governo da provincia.

Portaria.

—3.ª Secção— Circular n. 4— Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1874— Illm. e exm. sr.—Remetto a V. exc. o incluso exemplar do diario official n. 259 de 20 do corrente, no qual se acham publicados os estatutos de uma sociedade que sob a denominação «de Culto a Sciencia» fundou-se na cidade de Campinas, provincia de S. Paulo, com o fim de manter um collegio de instrucção primaria e secundaria para alumnos do sexo masculino, o qual foi effectivamente inaugurada no dia 12 de janeiro d'este anno em um edificio construido a expensas da mesma sociedade, tendo sido as aulas frequentadas até o dia 20 de agosto ultimo por 140 alumnos. A utilidade da organização de associações semelhantes, destinadas a prestar um dos mais importantes serviços a diffusão da instrucção popular, exige que se empreguem todos os esforços para que tão patriótico exemplo seja seguido em todas as provincias. Recommendando pois à attenção e aos cuidados de V. exc. este assumpto, espero que V. exc. dirigindo-se as pessoas mais notaveis dos diversos municipios d'essa provincia, influam quanto lhe for possivel a fim de que concorram com suas forças para levar-se a effecto, em todas as localidades, instituições de tão elevada e reconhecida importancia.—Deus guarde a V. exc. João Alfredo Corrêa de Oliveira.—Sr. presidente da provincia do Piahy.—Cumpra-se e publique-se.—Palacio do governo do Piahy, 24 de novembro de 1874.—Lamenha Lins.

Resolução n. 887.

PUBLICADA EM 3 DE AGOSTO DE 1874.

Approva as posturas propostas pela camara municipal da villa da Independencia.

Adolpho Lamenha Lins, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de direito do Recife, cavalleiro da imperial ordem da Rosa e presidente da provincia do Piahy.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

Art. Unico. Fica approvedo o codigo de posturas anexo a esta resolução proposto pela camara municipal da villa da Independencia; revogadas as disposições em contrario.

Posturas confeccionadas pela camara municipal da villa da Independencia.

(Continuação do n.º 42.)

## CAPITULO 9.º

Da criação.

Art. 90.º Todas as terras d'este municipio são terras de criação de gado de todas as especies, excepto os terrenos proprios e exclusivos de cultura como na serra geral, onde não se poderá conservar soltos gados de qualquer especie que sejam.

Penas de dez mil reis de multa, o duplo na reincidencia, além de ser morto o animal como daninho pelo dono da lavoura damnificada, tendo em vista o que vai prescripto no art. 112 e indemnizar-lhe o prejuizo como for de direito.

Art. 91.º Os fazendeiros e criadores n'este municipio serão obrigados a mandar todos os annos no mez de agosto abrir bebedores ou caminhos de gados nas fazendas e situações de sua propriedade.

Penas de multa de dez mil reis.

Art. 92.º Naquellas fazendas ou situações onde houver poços d'agua permanentes serão entretanto obrigados pelo tempo do artigo antecedente a mandal-os cercar assentando os respectivos bebedores e fazendo a praça conveniente para descida dos gados.

Penas, as mesmas do artigo antecedente.

Art. 93.º Ninguem poderá campear nos pastos de fazendas alheias sem o consentimento de seus donos ou vaqueiros.

Penas de dez mil reis de multa, além dos prejuizos que der ou for causa.

Art. 94.º Fica expressamente prohibido queimar-se roçados n'este municipio sem avisar os fazendeiros ou visinhos, e acautelar que o fogo lhes cause algum damno communicando-se aos matos e pastos.

Penas, as mesmas do artigo antecedente.

Art. 95.º Todo aquelle que, de qualquer maneira pozer fogo ao pasto, soffrerá a multa de vinte mil reis, além dos mais em que incorrer pelas leis criminaes e prejuizos que causar.

Art. 96.º Pod-ão entretanto os fazendeiros, seus procuradores ou vaqueiros quando julgarem conveniente, lançar fogo aos pastos de suas fazendas ou administrações, com a obrigação porem de scientificar aos visinhos o dia e lugar do fogo.

Penas, as mesmas do artigo antecedente.

Art. 97.º Todos os fazendeiros d'este municipio serão obrigados a registrar na secretaria da municipalidade o ferro, marca ou signal com que carimbarem seus gados, na forma da res. prov. n. 439 de 5 de agosto de 1857.

Penas de dez mil reis de multa, além de não ter direito a reclamar o gado sumido ou maltratado.

Art. 98.º São igualmente ebrigados os criadores a serrar as pontas dos cornos de seus gados.

Penas de quatro mil reis de multa por cada rez que for encontrada sem este beneficio, além dos prejuizos que a rez com as pontas causar.

§ Unico. Se a rez encontrada for novillo. Penas dobradas.

Art. 99.º E' expressamente prohibido açular cães sobre animaes vaccum, cavallar, muar e miudo, assim como maltratos com pancadas, tiros ou corridas sem ser para beneficiar, ou consentimentos de seus donos ou vaqueiros.

Penas de vinte mil reis de multa, além dos prejuizos ou damno que causar.

Art. 100.º Fica prohibido cortar madeiras nos campos e matos de terras alheias, sem consentimento de seus donos.

Penas de dez mil reis de multa, além de indemnizar o damno como for de direito.

Art. 101.º E' igualmente prohibido derrubar angicos enramados sem por fogo immediatamente em suas ramas.

Penas de cinco mil reis de multa por cada angico verde que derribar, além dos prejuizos.

Art. 102.º E' expressamente prohibida a pesca que não de linha com previo consentimento de seus donos nos poços de que trata o art. 92.º

Penas de cinco mil reis de multa e duplo na reincidencia.

Art. 103.º Todo aquelle que, na estação secca cortar ramos de arvores para alimentar gados ou outros quaesquer mysteres, serão obrigados a queimar as galhadas.

Penas de dez mil reis de multa e a queima feita a sua custa.

Art. 104.º E' absolutamente prohibido n'este municipio cortar-se carnaubeiras, joazeiros, muquens ou canafistulas, jucás, oiticicas e mandacaris nos pastos das fazendas de criar sem licença de seus donos, vaqueiros ou procuradores.

Penas de cinco mil reis de multa por cada uma d'estas arvores que cortar, além de indemnizar o prejuizo ao dono da terra.

Art. 105.º Todo aquelle que vender carne de gados grossos ou miudos que não forem de criação propria será obrigado a apresentar ao fiscal o bilhete do vendedor, sob pena de dous mil reis de multa, além do damno que por ventura tiver causado e não poder expor a venda a carne.

Art. 106.º Os donos dos preditos animaes não se poderão escusar de dar o mencionado bilhete sob pena de dous mil reis de multa.

Art. 107.º E' prohibido tirar-se peias e chocalhos de animaes alheios sem consentimento de seus respectivos donos ou sendo para beneficiar.

Penas de cinco mil reis de multa e quatro dias de prisão, além dos prejuizos que causar.

Art. 108.º O fazendeiro ou vaqueiro que em suas fazendas conservar gados

alheios, cujos donos não forem conhecidos por mais de um anno da data em que foram vistos ou beneficiados sem communicar a autoridade competente, soffrerá a multa de trinta mil reis, logo que isto se verificar, além das mais em que incorrer.

Art. 109.º Aquelle que n'este municipio pagar para dispor sem consentimento de seus donos cavallar alheio, além das penas do art. 257 do cod. crim. soffrerá a multa de trinta mil reis e oito dias de prisão e o duplo na reincidencia.

## CAPITULO 10.º

Da cultura e foros.

Art. 110.º Todas as terras d'este municipio são consideradas terras de cultura, ainda mesmo as proprias de criação de gado vaccum, cavallar, muar e miudo e as do patrimonio municipal.

Art. 111.º Os agricultores nas terras de criação serão obrigados a proteger suas lavouras com cercas com oito palmos de altura e de boa consistencia, sob pena de não gozarem das vantagens outorgadas pelo art. 90, caso venha a ser sua lavoura damnificada por animaes.

Art. 112.º Nas terras do artigo antecedente, onde tambem houver lavoura, cujas cercas se acharem nas condições ali prescriptas e entretanto for encontrado animal de criação distruido, o dono deste lhe dará destino por aviso ao lavrador e não o fazendeiro, usará então este na reincidencia do direito conferido pelo art. 90, além de ser o dono remisso multado em dez mil reis e indemnizar o damno causado.

Art. 113.º Os agricultores serão obrigados a apresentar ao fiscal todos os annos no mez de dezembro cem cabeças de aves de bicoço revoltas.

Penas de cinco mil reis de multa.

§ 1.º Esta disposição não tem applicação aos agricultores que lavrarem nas terras de criação ou sertão, que somente serão obrigados pela metade, sob a mesma pena.

§ 2.º O fiscal dar-lhes-ha um recibo que será archivado na municipalidade.

Art. 114.º Em qualquer parte na serra geral os agricultores serão obrigados a proteger sua lavoura por meio de cercas de tres a mais varões horisontaes, sustentados sobre estacas dispostas de quatro em quatro palmos, umas das outras ou de ramagem havendo falta de madeiras. Os contraveutores soffrerão a multa de dez mil reis e não terão direito a reclamação alguma pelo damno que lhe for causado pelos animaes de criação.

Art. 115.º Os donos de quaesquer animaes destinados ao serviço da lavoura na serra geral podel-os-hão conservar peiados em cercados ou conduzidos por um pastor.

Penas, as do art. 90.

Art. 116.º E' prohibido entrar-se em